



Parecer nº 2002/2019/PROJUR/IASB
Processo nº 2019.48.708979PA – IASB
Assunto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO.

Senhora Presidente,

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO** para o IASB.

Autorizada à realização do procedimento licitatório, os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP que, após os procedimentos de praxe, devolvem para a emissão de parecer jurídico analisando minuta de edital e seus anexos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Nesse raciocínio, foi editada a Lei nº 8.666/1993, denominada Lei Geral de Licitações, que regulamenta o dispositivo constitucional mencionado, o qual dispõe às exceções a realização do certame licitatório, como nos casos de dispensa e inexigibilidade, cujos conceitos divergem, aquele indicando a possibilidade de disputa entre os licitantes, mas por razões específicas se dispensa o procedimento, enquanto que estes não há possibilidade de competição.

No caso, esta Procuradoria se restringe a análise das formalidades legais inerentes ao procedimento licitatório, não se imiscuindo em questão de conveniência e oportunidade da aquisição.

A minuta do edital apresentada e Anexos define como modalidade do certame, o “Pregão Eletrônico”, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo “Menor Preço por item”, no regime de execução indireta empreitada por preço unitário, pelo que

entendemos possível a realização do procedimento licitatório através de tal modalidade, uma vez que se enquadra nos requisitos da Lei nº 10.520/2002, tendo como parâmetro os termos da Lei nº 8.666/1993, já que a cotação fixou como preço médio do certame valor de elevada monta, cabível para a modalidade sugerida.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) está previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993. Consiste em um procedimento especial que tem como objetivo desburocratizar a licitação, alcançando, dessa maneira, objetividade e preços reduzidos no certame.

Inicialmente previsto para ser realizado mediante concorrência (art. 15, § 3º, I da Lei nº 8.666/93), com o advento da Lei nº 10.520/2002 (art. 11), houve previsão expressa da possibilidade de adoção da modalidade pregão, para compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito de todas as unidades federativas, o que, sem dúvida, contribuiu para ampliação da sua abrangência.

Logo, não há que se falar em qualquer ilegalidade em se utilizar o registro de preços, mencionados nestes autos, para aquisição o objeto, no caso, aquisição de material odontológico, por este Instituto.

No intuito de ampliar a participação de empresas interessadas sugerimos que o aviso de realização do certame seja publicado também nas mídias virtuais (internet), na tentativa do procedimento alcançar o maior número de interessados possível, para que haja maior competitividade, inclusive no preço ofertado.

Desta forma, entendemos cumpridos as determinações do art. 38 e seu parágrafo único da Lei 8.666/1993, pelo que sugerimos o encaminhamento dos autos à CPL/SEGEP para a continuidade do procedimento.

É o parecer que submetemos a V. apreciação.

Belém/Pá, 05 de novembro de 2019.

ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA - IASB